

deparco

Idem em virtude do Officio  
do Ministerio de Resor de  
15 de Mayo de 1843, á cora  
da Junta de Curacia de S.  
Missa e S. Abigail da Villa  
de Cintra, pedindo licença  
para vender as ruínas da  
Igreja profanada que foi Cu-  
racia de S. Abigail.

Alf  
J. J. S.  
J. J. S.

18

Anthoras Com o Governador Civil do Distrito de  
Lisboa no seguinte Officio apporva, por vanta-  
gem, os contractos de alienação projectados pela  
Junta de Curacia de S. Missa e S. Abigail de Cintra na ven-  
da das matérias da arruinada, eja profanada  
Igreja, que anteriormente servia de Curacia de S.  
Abigail, e era engravamento de terreno eretiguo; mas  
emquanto durida, que nos termos do Art. 918 do Cod.  
decom. se emenda a Regia Anthorisacai á Junta Dep-  
plicitate, para proceder aos contractos, com a clausu-  
la porra de serem feitos em hasta publica e em as do-  
ternidudes legaes, pelo melhor preço offercido superior  
a avaliação, que os deve preceder, mas sendo admitt-  
tidos a lances os Regos da Junta, nem permittida  
entrada alguma pelo aforamento. He este o meu juizo;  
Vossa Magestade porra escurdura o meu justo.  
Lisboa 18 de Março de 1842 - O Procurador Geral  
da Coroa - José de Guypertino d'Aguiar Abolivi.

119

Idem em virtude do Officio do M.  
Collegio de S. de M.<sup>to</sup> de 1843 á cor-  
da do Officio do G.<sup>o</sup> Civil do Distrito  
de Faro de 3 de corr. em f. insto



Administrativo, mas só he restado o recurso p.º do Conselho 95  
do Districto nos termos do Art.º 230 § 9 do Cod. adm. de Art.º  
364 deste Código em anada punir as desobediencias aos man-  
dados das Auctoridades Administrativas como se foram fi-  
tas as sentenças, e assim constituir em ellas hum crime publico q.  
deu officioram ser perseguido pelo M.º P.º sem necessidade da  
accusação dos proprios funcionarios desobedecidos, nem das  
ellas offendidos, p.º abm. p.º deverem vindicar a sua inju-  
ria mas sim a Auctorid. Publica, p.º representada, a qual de-  
ve ser desagregada pelo Magistado do M.º P.º, ou or-  
gaõ do seu Tribunaal judicial. Nas causas civis to-  
bre propriedades, dominio, ou posse de bens do Conselho, deo  
sem duvida a parte Municipal figurar como parte  
principal, e ao M.º Publico só compete o direito de representacão:  
mas nos crimes commetidos contra a Auctorid. Publi-  
ca das Camaras, ou de quaesquer outras Magistados,  
a accusação principal pertence ao M.º P.º e as pri-  
meiras, e não os segundos se haviã de referir por  
certo as circulares do Proc.º Regio, aq.º humo Delegado  
do Com.º de Faro, q.º este Magistado não entendia.  
Por portanto manifestam. errorea a ordem expedi-  
da p.º este Delegado ao Sub Delegado de Othas, mas a  
de escusa do Sub Delegado de responsabilidade p.º a fel-  
ta, p.º se seguir ao recebimento da deizaõ do Aucto-  
rid. Superior. Nada ha mais contrario ao servi-  
ço publico, q.º as indisposicoes, e desintelligencias  
entre os diversos Magistados, q.º dominados por ellas  
se veem sacrificas a satisfacaõ de suas paixõ-  
es ou interesses, q.º he estaõ a cargo. Sub Delegado  
do Proc.º Regio no Julgado de Othas tinha o dever, não  
só o direito de expor todas as suas opinioes na Jun-  
ta do Larream. da Beizima, ainda q.º não fossem confor-  
mes com as do Administrador do Conselho, tendo o direito  
de propugnar por tudo, q.º entendesse justo, e legitimo,

ilegítimos, porém depois de vencido não se podia recusar, e assignar as decições da Junta, de cujo responsavel se salvava declarando-se vencido: Deste recusa mostra obstinacão de caracter, e desrespeito das Leis. Antes termos he m. e. p. a. e. g. e. o. Vilegado do Proc.º Regio da cam. de Faro mereo ser advertido pelo M.º da Justica pela falta committida na resposta dada a seu sub Delegado do Julgado de Alagoas, ordenando se lhe que debaixo da mais restricto responsavel facia immediatam.º promover os termos legais do processo sobre as desobediencias praticadas contra as Ordens da cam. e do Administrador do Conselho. Entendo tambem q. pelo m.º M.º deo ser advertido do sub Delegado do Procurador Regio no Julgado de Alagoas, q. q. depondo respectiva.º p. p. a. e. g. e. o. Vilegado deo as obrigaçoes do seu importante cargo com.º dirigido pelo preceito da Lei, e interesse do bem publico, declarando-se q. sera exonerado do emprego, e preferir ao exacto desempenho de suas funçoes, e satisfacão de seu odio, e caprichos contra as Auctoridades Administrativas. E quanto se me offerio dizer sobre o objecto. Nº e Mag.º porém Mandari o mais justo. E. 24 de Março del 1743 - Proc.º G.º de Coroa = P.º de Supp.º de J.º de Alagoas.

Em virtude do Officio do M.º do Alagoas de 13 de Janeiro del 1743 acerca do Leg.º emp.º Catharina Maria dos S.ºs p.ºs q.ºs continuava a obstar a pensão de 120000 mensaes